



Número: **1013444-63.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **04/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 91.484,52**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUDIMILA RIBEIRO DOS SANTOS (AUTOR)	MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (REU)	JANDERSON LUCAS NUNES DE SOUSA (ADVOGADO)
IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (REU)	DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213042107 1	04/06/2024 15:30	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

---

**PROCESSO:** 1013444-63.2024.4.01.3400  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**POLO ATIVO:** LUDIMILA RIBEIRO DOS SANTOS  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209  
**POLO PASSIVO:** EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH e outros  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - SP315249 e JANDERSON LUCAS NUNES DE SOUSA - MG186932

**SENTENÇA TIPO “A”**

**I – Relatório:**

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LUDIMILA RIBEIRO DOS SANTOS** contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH e o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que impediu a candidata de enviar, dentro do prazo editalício, os documentos/fotos para o procedimento de heteroidentificação, a fim de garantir sua tempestiva participação em tal fase do concurso público regido pelo Edital n. 03 – EBSEH/NACIONAL – ÁREA ADMINISTRATIVA, de 02 de outubro de 2023.

Aduziu, em síntese, não ter logrado êxito no envio dos documentos/títulos, no prazo previsto em edital, em decorrência de inconsistências técnicas do sítio eletrônico, não tendo a parte ré solucionado o problema. Defende, portanto, que não pode ser prejudicada por ato ao qual não deu causa.

Deu à causa o valor de R\$ 91.484,52, juntou documentos e requereu a gratuidade.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada foi deferido (ID 2068156172), bem como a assistência judiciária gratuita.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações, suscitando serem ilegítimos para figurarem como réus. No mérito, rechaçaram a existência de falha sistêmica para o envio dos documentos, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Juntaram documentos.



A parte demandante não apresentou réplica.

É o relatório.

## II – Fundamentação:

Causa madura para julgamento (CPC, art. 355 I).

**Rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela EBSEH, em razão de ser a promotora do concurso, responsável pela divulgação e homologação dos editais, bem como pelo provimento dos cargos.

Da mesma forma, **rejeito** a alegada ilegitimidade passiva do IBFC, entidade contratada para executar o certame, responsável, portanto, pelo ato ora vergastado.

Noutro passo, destaque-se que, embora a Lei possa atribuir prerrogativas inerentes à Fazenda Pública a entidades da Administração Indireta que possuam natureza privada (a exemplo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme Decreto-Lei n. 509/69), tais privilégios não são extensíveis, por analogia, a outros entes administrativos de direito privado, à minguada de prévia disciplina legal nesse sentido.

Desse modo, a isenção de custas concedida à União e suas autarquias não abrange a EBSEH (empresa pública federal), a quem caberá ressarcir as custas processuais eventualmente adiantadas pela parte impetrante, em caso de concessão da segurança (TRF1, AC 1033049-34.2020.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe 08.09.2023; AMS 0074092-75.2014.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 12.12.2017).

### Passa-se à análise do mérito.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo posicionou-se favoravelmente à pretensão da parte autora, sob os fundamentos que ora **mantenho**, a fim de embasar esta sentença de mérito, ante a ausência de qualquer alteração fática ou jurídica que justifique a mudança do entendimento ali firmado, *verbis*:

“Com efeito, as imagens (*printscream*) da tentativa de envio da documentação pelo *site* do IBFC instruíram a petição inicial (ID 2066062662 – evento 10), indicando a verossimilhança das alegações trazidas pela autora.

Também é de fácil verificação que a autora foi classificada para a próxima etapa do certame, consoante documento ID 2066062659 (evento 07), que configura o claro interesse de agir da demandante em ter seus documentos para análise de heteroidentificação analisados.

Por sua vez, o *periculum in mora* traduz-se no fato de o concurso estar em andamento, sendo possível que ocorra a preterição da parte autora.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que as rés promovam a reabertura de prazo para que a ora autora possa entregar ou enviar por meio eletrônico os documentos para análise de heteroidentificação para serem analisados junto ao concurso regido pelo Edital n. 03/2023 – EBSEH/NACIONAL – ÁREA ASSISTENCIAL, de 02 de outubro de 2023.”



Destarte, em que pesem as alegações no sentido de que houve o recebimento de mais de um milhão de documentos pelo sistema, observa-se que a parte autora logrou produzir prova inequívoca no sentido de que, ainda que de forma pontual e individualizada, houve instabilidade no sistema, que a impediu de enviar a documentação no momento oportuno.

Diante de tal cenário, a procedência do pedido é medida que se impõe.

### III – Dispositivo:

Ante o exposto, **acolho o pedido** para tornar definitiva a ordem judicial que determinou que as réus promovam a reabertura de prazo para que a autora possa entregar ou enviar, por meio eletrônico, os documentos para análise de heteroidentificação para serem analisados junto ao concurso objeto deste feito (CPC, art. 487 I).

Sem custas. Considerando a preponderância dos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade sobre as regras do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos pelos réus no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), *pro rata*.

#### SECRETARIA:

I – Intimem-se.

II – Interposto(s) recurso(s), intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Brasília - DF, *data da assinatura*.

***assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)***  
*(nome gerado automaticamente ao final do documento)*

